



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA  
CPL - Comissão Permanente de Licitação

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - Art. 24, II - Lei 8.666/93**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 49/2023, de 11 de agosto de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de prestação de serviços de acesso à internet banda larga para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando, que os serviços de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que ali labutam;

Considerando que os serviços de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA EPP CNPJ 13.268.235/0001-00** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma

Fls. nº 53

Rubrica





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA  
CPL - Comissão Permanente de Licitação

contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.<sup>o</sup> <sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." <sup>2</sup>

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93, em sua edição atualizada.

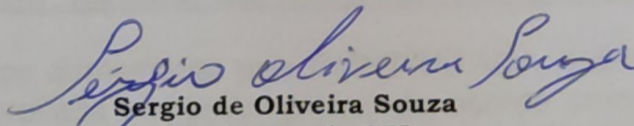
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas, e analisada a documentação exigida, foi como já dito, classificada a empresa **E & F TECNOLOGIA LTDA EPP CNPJ 13.268.235/0001-00** em 1<sup>o</sup> lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet banda larga para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

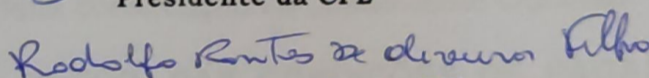
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

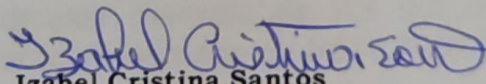
UO: 01000 - Câmara Municipal de Divina Pastora  
Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal  
Classificação Econômica: 3390.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação  
- Pessoa Jurídica  
Fonte de Recursos: 1500.0000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora (SE), 26 de dezembro de 2023

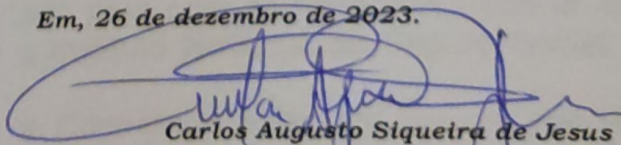
  
Sergio de Oliveira Souza  
Presidente da CPL

  
Rodolfo Fontes de Oliveira Filho  
Membro

  
Izabel Cristina Santos  
Membro

RATIFICO A PRESENTE JUSTIFICATIVA E, POR  
CONSEQUENTE, APROVO O PROCEDIMENTO.  
PUBLIQUE-SE.

Em, 26 de dezembro de 2023.

  
Carlos Augusto Siqueira de Jesus  
Presidente da Câmara

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.

Fls. n<sup>o</sup> 54

Rubrica 